



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021691-73.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é apelado/apelante ALISON GUSTAVO ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao do autor. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelações Cíveis – Digital

Processo nº 1021691-73.2024.8.26.0564

Comarca: 8ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo

Magistrado prolator: Dr. Gustavo Dall'Olio

Apdo/Apte: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda

Apdo/Apte: Alison Gustavo Araujo

Voto nº 20373

APELAÇÃO CÍVEL. Consórcio. Desistência. Procedência para condenar a administradora do consórcio a restituir ao autor os valores pagos, corrigidos desde o desembolso, no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo, com incidência, a partir daí, de juros de mora de 1% ao mês, descontado a taxa de administração, proporcionalmente ao período em que o consorciado efetivamente integrou o grupo. Irresignação das partes.

CLÁUSULA PENAL. Abusividade bem reconhecida. A possibilidade de se descontar um percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 11/3/2008). Administradora que não comprovou os prejuízos acarretados ao grupo de consórcio, ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Incabível presumir os prejuízos causados pela desistência do consorciado.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. A retenção é legítima, nos termos da Súmula nº 538 do STJ, desde que proporcional ao tempo de permanência do consorciado no grupo, sob pena de enriquecimento sem causa da administradora do consórcio. Precedentes desta C. 15ª Câmara de

Direito Privado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Omissão do índice a ser utilizado. Necessidade de refletir a desvalorização da moeda. Propriedade da Tabela de Cálculos deste Egrégio Tribunal de Justiça. Incidência desde os desembolsos, em consonância com a Súmula nº 35 do STJ. Precedentes desta Corte.

RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DO AUTOR PROVIDO.

Trata-se de apelações interpostas por Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda e Alison Gustavo Araujo, em reciprocidade, visando à reforma da r. sentença de fls. 188/193, proferida nos autos da “ação de devolução de valores” (s.i.c.) em trâmite perante a 8ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo.

Em primeiro grau, o juízo julgou **PROCEDENTE** a demanda, para condenar a administradora do consórcio ré à restituição das parcelas pagas, corrigidas monetariamente desde o desembolso, no prazo de 30 (trinta) dias após o prazo contratualmente previsto para o encerramento do plano, incidindo, a partir daí, juros de mora de 1% ao mês, descontado, tão-somente, a taxa de administração, proporcionalmente ao período em que o consorciado efetivamente integrou o grupo.

Irresignada, apela a **Administradora do consórcio** (fls. 196/202). Aduz a validade do negócio jurídico, segundo o princípio da autonomia da vontade e da não interferência estatal.

Pontua que não houve falha na prestação de seus serviços, pois o contrato foi regularmente contratado, a parte recorrida foi devidamente instruída sobre os termos e condições e com eles anuiu.

Sustenta a validade da cláusula penal, já que expressamente prevista no regulamento geral de consórcio e autorizada por lei, conforme disposto no art. 10, §5º da Lei 11.795/2008. Acrescenta também ser válida a cobrança da taxa de administração, segundo o art. 5º, §3º da Lei 11.795/2008, o qual estabelece que “A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste”.

Destaca que a cobrança da taxa de administração decorre da necessidade de remunerar a administradora pelos serviços prestados. Assim, o termo final de cobrança deve corresponder ao momento em que cessa a contraprestação dos serviços de administração, ou seja, até o encerramento do grupo. Por fim, aduz que a forma de atualização do valor já está expressa na cláusula 142 do regulamento geral do consórcio e em consonância com o art. 30 da Lei 11.795/08.

Pede, assim, a improcedência da demanda.

Igualmente inconformado, apela o **autor** (fls. 217/222). Afirma que a sentença é omissa ao estabelecer o índice de correção monetária a ser aplicado no caso concreto, de acordo com a Sumula 35 do STJ.

Aduz ser necessário e justo a fixação da Tabela do Tribunal, aplicável a demandas judiciais ou o INCC, que é o índice aplicável ao consorciado ativo. Ainda, requer a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em desfavor da ré.

Recursos tempestivos, preparados e contrariado apenas o do autor, pela ré (fls. 228/232).

É o relatório.

Pois bem. Em que pese o inconformismo da administradora do consórcio objeto dos autos, não há que se falar em improcedência da ação.

A respeito da exigibilidade da cláusula penal, verifica-se que ela tem cunho compensatório, condicionando-se à prévia comprovação do prejuízo experimentado pelo grupo com a desistência do consorciado, nos termos do artigo 53, § 2º, 2ª parte, do CDC. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO
RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO.
DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE
CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE
PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO.
PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art.53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora

do consórcio." (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008).

2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, concluiu que a desistência do agravado não trouxe prejuízo ao grupo consorcial. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 56.425/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012)

"(...) Consórcio. Desistência. Cobrança de cláusula penal. Necessidade de prova do prejuízo ao grupo. Prova. Inexistência. Súmula 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art.53, §2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio." (REsp 871.421/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe de 1º/4/2008)

Na hipótese dos autos, em que houve a incontroversa desistência do consorciado, não ficou comprovado qualquer dano a ensejar a imposição de referida cláusula penal, sendo certo que referido ônus probatório competia à ré, nos termos do artigo 373,

II, do CPC/15.

Rememore-se que não se pode presumir que o consorciado, ao se desligar, tenha causado lesão ao grupo ou que o prejuízo disso decorrente seja implícito, uma vez que a administradora tem condições, como regra, de renegociar com outra pessoa a cota do renunciante. A teor de pacífica jurisprudência desta Corte:

CONSÓRCIO. Bem móvel. Desistência do consorciado. Pretensão de recebimento das prestações pagas. (...) **Impossibilidade de cobrança da cláusula penal no caso concreto. Parte ré que não comprovou os prejuízos acarretados ao grupo de consórcio, ônus que lhe competia, nos termos do art.373, inciso II, do CPC. Incabível presumir os prejuízos causados pela desistência do consorciado.** Fundo de reserva que deve ser restituído após o encerramento do grupo. Correção monetária incidente desde o desembolso, pela Tabela Prática desta E. Tribunal. Fluência dos juros moratórios, por sua vez, a partir do prazo estabelecido para restituição, e não a partir da citação, como constou. Parcial procedência da ação mantida. Inaplicável, 'in casu', o art.85, §11, do CPC, ante o parcial provimento apenas do recurso da parte sucumbente. Recurso da parte autora não conhecido e recurso da parte ré provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1021449-83.2021.8.26.0576; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

Consórcio – Desistência do consorciado – Restituição dos valores pagos no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, descontadas a taxa de administração e o montante relacionado ao prêmio do seguro – Correção monetária incidente desde o desembolso de cada parcela, nos termos da Súmula 35 do STJ – Juros de mora contados a partir do dia seguinte à data da assembleia de contemplação ou, caso não haja contemplação, desde o 31º dia após o encerramento do grupo – **Cláusula penal – Inexistência de prova de que a exclusão do consorciado tenha causado efetivo prejuízo ao grupo – Precedentes do C. STJ – Penalidade afastada** – Sentença reformada tão somente no tocante ao termo inicial dos juros moratórios – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005601-49.2022.8.26.0664; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Ainda, não comporta acolhida a pretensão de que a correção monetária dos valores a serem restituídos se dê somente com base no percentual amortizado do valor do bem (Art. 30 da Lei nº 11.795/2008), em detrimento da tabela deste E. TJSP para correção dos valores a serem restituídos ao apelado.

Ora, como cediço, a correção monetária visa tão somente recompor o valor da moeda, o que não ocorre na variação do preço do bem objeto do consórcio. Portanto, a correção monetária das parcelas deve incidir desde os desembolsos, em consonância com a Súmula nº 35 do STJ, com base na Tabela

Prática do TJSP.

Neste sentido, são os precedentes deste ETJSP:

Direito do consumidor. Contratos de consórcio. Desistência. Devolução de valores. Cláusula penal. Correção monetária. Taxa de administração. Recurso não provido. I. (...) da taxa de administração. III. Razões de decidir 3. A cláusula penal em contratos de consórcio, embora válida, exige comprovação de prejuízo concreto para sua aplicação. Ausente tal demonstração, a multa caracteriza-se como abusiva, conforme precedentes do STJ. 4. **A correção monetária das parcelas deve incidir desde os desembolsos, em consonância com a Súmula nº 35 do STJ, com base na Tabela Prática do TJSP.** 5. A taxa de administração é retida proporcionalmente ao período de efetiva participação do consorciado no grupo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.795/2008 e jurisprudência consolidada. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "É abusiva a cláusula penal em contrato de consórcio sem demonstração de prejuízo efetivo pelo administrador." **"A correção monetária das parcelas a serem restituídas ao consorciado desistente incide desde as datas dos respectivos desembolsos, com base na Tabela Prática do TJSP."** "É lícita a retenção proporcional da taxa de administração, em conformidade com o período de participação no grupo." Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 51, IV e § 1º, III; Lei nº 11.795/2008, art. 5º, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 871.421/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 11.03.2008; Súmula nº 35 do STJ. (TJSP; Apelação Cível 1176332-87.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

CONSÓRCIO – Contrato – Bem imóvel – Desistência – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré – Cláusula penal – Retenção – Inadmissibilidade - Incidência que depende de prova do prejuízo, inexistente na hipótese – **Correção monetária pelos índices oficiais constantes da tabela prática fornecida por este Tribunal de Justiça, a partir do efetivo desembolso** – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1017038-33.2022.8.26.0003; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO. 1. CLÁUSULA PENAL. Em contrato de consórcio sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, a previsão de cláusula penal não dispensa a efetiva comprovação de prejuízo advindo da desistência do consorciado. 2. FUNDO DE RESERVA. A requerida inova em sede recursal, aduzindo a fatos e alegações que não foram deduzidos em contestação. Impossibilidade de acolher pedido de reforma de sentença, com base em alegações deduzidas somente em apelação, em dissonância com o artigo 342 do Código de Processo Civil. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA. O índice de correção monetária deve refletir a desvalorização da moeda. Propriedade da Tabela de Cálculos deste Egrégio Tribunal de Justiça, ainda mais quando a administradora do consórcio não especificou qual o**

rendimento e qual a aplicação financeira aplica-se aos recursos da autora. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Do cotejo entre o pedido inicial e o dispositivo da r. sentença recorrida, infere-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, então vigente. Recurso de apelação não provido. (Apel. 4003134-48.2013.8.26.0248, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, Dje 29/09/2016).

Consórcio – Aquisição de bem móvel – Desistência do consorciado – Pretensão de devolução das parcelas com cobrança de 10% de multa referente à cláusula penal – Inadmissibilidade – Réu que não demonstrou ter sofrido prejuízos em decorrência da desistência do autor, não justificando a retenção dos valores referentes à cláusula penal – Retenção injustificada - Abusividade da multa redutora prevista no regulamento do consórcio, inclusive por falta de demonstração de que tenha causado prejuízo ao grupo – **Pretensão de aplicação da correção monetária pela SELIC em detrimento da tabela deste ETJSP – Descabimento – Índice que se mostra mais adequado para a recomposição da moeda** – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1023491-70.2016.8.26.0224; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2017; Data de Registro: 09/02/2017)

Por derradeiro, no que tange à taxa de administração, a Súmula 538 do STJ já firmou o entendimento de que “as

administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento”.

E, tendo constado de forma clara e expressa no contrato entabulado entre as partes, não há abusividade em sua retenção, desde que proporcional ao tempo de permanência no grupo, sob pena de locupletamento ilícito da administradora do consórcio.

A este respeito, confira-se precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado e desta E. Corte:

Apelação Consórcio Taxa de administração. **Desistindo o consorciado do contrato, a retenção da taxa de administração deve ser proporcional ao tempo que aquele permaneceu no grupo, sob pena de enriquecimento sem causa da parte apelante.** Ação de conteúdo condenatório, atraindo a incidência da disposição contida no §2º, do art. 85, do CPC, de modo que, em razão do decaimento de parte dos pedidos da parte autora e, em vista do princípio da isonomia, a verba honorária em favor do patrono da apelante há de ser fixada nos mesmos moldes em que fixado em favor do patrono da parte autora, qual seja, 10% sobre o valor da condenação. Sentença Parcialmente Reformada Apelo Parcialmente Provido. (TJSP; Apelação Cível 1001761-84.2021.8.26.0108; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

Apelação. Ação de restituição de valores pagos a título de consórcio. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. **Taxa de administração. Autorizada a retenção proporcional dos valores pagos a título de taxa de administração, proporcionalmente ao período em que o consorciado esteve vinculado ao grupo, por ser o período em que teve seus recursos gerenciados pela administradora.** 2. Fundo de reserva. Devida a restituição de valores pagos a título de fundo comum ou de reserva, caso haja saldo positivo após o encerramento do grupo. 3. Multa contratual. Cláusula penal prevista para hipótese de desistência do consorciado. Inaplicabilidade. Ausente prova do prejuízo sofrido. 4. Correção monetária. Incidência a partir das datas dos pagamentos das parcelas (Súmula 35 do STJ). 5. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1025021-49.2023.8.26.0003; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

RESCISÃO CONTRATUAL DEVOLUÇÃO DE VALOR CONSÓRCIO Desistência caracterizada Devolução a ocorrer somente no final do grupo, ressalvada disposição contrária e mais favorável ao consorciado (Lei 11.795/2008) Pretensão, da ré, de retenção de fundo de reserva, multa e cláusula penal Descabimento **Taxa de administração a incidir de forma proporcional ao tempo de participação do consorciado desistente** Cabimento da retenção do prêmio de seguro prestamista no período em que beneficiado o contratante Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1048096-97.2022.8.26.0506; Relator (a): Vicentini Barroso;

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

CONSÓRCIO. Bem móvel. Desistência do consorciado, em virtude de alegada não emissão da carta de crédito após contemplação. Pretensão de recebimento imediato das prestações pagas. Sentença de improcedência. Irresignação. Descabimento. Possibilidade de exigência de garantia complementar. Previsão legal no art.14, §4º da Lei nº 11.795/2008 e no termo de adesão assinado pelo consorciado. Ausente prova de exigência abusiva. Precedentes do E. Tribunal. Devolução de parcelas pagas por consorciado desistente que não deve ocorrer de forma imediata, e sim por ocasião da contemplação da cota do consorciado excluído ou em até sessenta dias contados da última assembleia do grupo. Precedentes desta Câmara. **Retenção do 'quantum' adimplido a título de taxa de administração que deve ser proporcional ao período em que a parte demandante permaneceu vinculada ao consórcio.** Ausente prova de pagamento de valores a título de taxa de adesão a impossibilitar conhecimento da questão. Inexistência de danos morais. Sentença mantida. Majoração de honorários para 15% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a exigibilidade. Recurso não provido, na parte conhecida. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1002277-83.2020.8.26.0288; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022)

Apelação Cível. Consórcio. Ação de restituição de valores. Sentença de procedência.

Inconformismo. Desistência do consórcio. Restituição dos valores pagos devida. **Cabimento de deduzir, do montante restituível, a taxa de administração fixada em contrato, na proporcionalidade da permanência do consorciado, eis que envolve verba exponencial abrangente do ciclo de duração do grupo.** Impossibilidade de incidência da cláusula penal, porque não comprovado o prejuízo causado ao grupo de consórcio pela desistência dos autores. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (Apelação nº 1001301-30.2020.8.26.0462, E. 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 23/10/2020).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PROVIMENTO** ao apelo do autor, para fixar como índice de correção monetária dos valores a serem restituídos a Tabela Prática deste E. TJSP, com incidência a partir das datas dos pagamentos das parcelas (Súmula 35 do STJ).

Nos termos do Art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais, fixados pelo juízo de origem, em face da ré, para o importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator